SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267838 - RS (2026/0129233-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO	:	LUCAS TASSINARI - RS094512
RECORRIDO	:	JOSIANE PROLA
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO SCHNEIDER - MT008117O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS EM PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ÔNUS PROBATÓRIO E ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento nos embargos à execução.
2. A controvérsia trata do adiantamento dos honorários periciais para realização de perícia grafotécnica destinada a verificar a autenticidade de assinatura de outorga uxória em contrato executado.
3. A Corte de origem manteve a determinação de que a parte que produziu o documento arque com os honorários periciais, por aplicação do art. 429, II, do CPC e do Tema n. 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se ocorreu violação do art. 95 do CPC quanto ao adiantamento da remuneração do perito; (iii) saber se houve violação do art. 429, II, do CPC pela suposta confusão entre ônus probatório e ônus financeiro da prova; (iv) saber se ocorreu violação do art. 373 do CPC por indevida transferência do custeio da perícia; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a distinção entre ônus probatório e ônus financeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou a responsabilidade pelo custeio da perícia e os embargos de declaração foram julgados com fundamentação suficiente.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à

Documento eletrônico VDA60047148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f620d78c-1a72-40f6-a148-1772358e679f

jurisprudência desta Corte quanto à atribuição do custeio da perícia grafotécnica à parte incumbida de provar a autenticidade da assinatura, como consequência do art. 429, II, do CPC e exceção à regra do art. 95 do CPC.
7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a alegação de violação do art. 373 do CPC foi formulada de modo genérico, sem delimitação específica do dispositivo supostamente afrontado, o que impede a exata compreensão da controvérsia.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao dissídio jurisprudencial porque não houve demonstração de similitude fática e o acórdão recorrido coincide com a orientação dominante desta Corte sobre o custeio da perícia grafotécnica quando impugnada a autenticidade da assinatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o acórdão enfrenta a matéria e rejeita os embargos de declaração com fundamentação suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que o art. 429, II, do CPC impõe à parte que produziu o documento o ônus de provar a autenticidade da assinatura impugnada, com o correlato custeio da perícia, excepcionando a regra do art. 95 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação do art. 373 do CPC é genérica e impede a exata compreensão da controvérsia. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ no dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática e o julgado está conforme a orientação desta Corte.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 95, 373, 429, II, 489, § 1º e 1.022; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83; STF, Súmulas n. 284; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 3.052.217/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f620d78c-1a72-40f6-a148-1772358e679f

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f620d78c-1a72-40f6-a148-1772358e679f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267838 - RS (2026/0129233-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO	:	LUCAS TASSINARI - RS094512
RECORRIDO	:	JOSIANE PROLA
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO SCHNEIDER - MT008117O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS EM PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ÔNUS PROBATÓRIO E ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento nos embargos à execução.
2. A controvérsia trata do adiantamento dos honorários periciais para realização de perícia grafotécnica destinada a verificar a autenticidade de assinatura de outorga uxória em contrato executado.
3. A Corte de origem manteve a determinação de que a parte que produziu o documento arque com os honorários periciais, por aplicação do art. 429, II, do CPC e do Tema n. 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se ocorreu violação do art. 95 do CPC quanto ao adiantamento da remuneração do perito; (iii) saber se houve violação do art. 429, II, do CPC pela suposta confusão entre ônus probatório e ônus financeiro da prova; (iv) saber se ocorreu violação do art. 373 do CPC por indevida transferência do custeio da perícia; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a distinção entre ônus probatório e ônus financeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou a responsabilidade pelo custeio da perícia e os embargos de declaração foram julgados com fundamentação suficiente.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à

Documento eletrônico VDA59315064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:58
Código de Controle do Documento: 926fc411-9bfb-419a-ac9c-ecfb8ee75b56

jurisprudência desta Corte quanto à atribuição do custeio da perícia grafotécnica à parte incumbida de provar a autenticidade da assinatura, como consequência do art. 429, II, do CPC e exceção à regra do art. 95 do CPC.
7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a alegação de violação do art. 373 do CPC foi formulada de modo genérico, sem delimitação específica do dispositivo supostamente afrontado, o que impede a exata compreensão da controvérsia.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao dissídio jurisprudencial porque não houve demonstração de similitude fática e o acórdão recorrido coincide com a orientação dominante desta Corte sobre o custeio da perícia grafotécnica quando impugnada a autenticidade da assinatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o acórdão enfrenta a matéria e rejeita os embargos de declaração com fundamentação suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que o art. 429, II, do CPC impõe à parte que produziu o documento o ônus de provar a autenticidade da assinatura impugnada, com o correlato custeio da perícia, excepcionando a regra do art. 95 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação do art. 373 do CPC é genérica e impede a exata compreensão da controvérsia. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ no dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática e o julgado está conforme a orientação desta Corte.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 95, 373, 429, II, 489, § 1º e 1.022; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83; STF, Súmulas n. 284; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 3.052.217/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED e por UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O acórdão foi assim ementado (fl. 32):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PRIVADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.

Documento eletrônico VDA59315064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:58
Código de Controle do Documento: 926fc411-9bfb-419a-ac9c-ecfb8ee75b56

ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DETERMINOU QUE A PARTE EMBARGADA ARCASSE COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DESTINADA A VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DA OUTORGA UXÓRIA EM CONTRATO EXECUTADO.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA; (II) A RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUANDO IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO.
III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. AS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO FORAM REJEITADAS, POIS A PARTE RECORRENTE ATACOU OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO RECORRIDA, E A DECISÃO AGRAVADA EXPRESSAMENTE CONSIGNOU QUE INCUMBE À PARTE EMBARGADA O ÔNUS DA PROVA, NÃO HAVENDO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. QUANDO HÁ IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM DOCUMENTO, COMPETE À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 429, II, DO CPC. 3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA 1.061, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE NA HIPÓTESE EM QUE O CONSUMIDOR IMPUGNAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE EM CONTRATO BANCÁRIO, CABERÁ À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE. 4. EMBORA O TEMA 1.061 TRATE ESPECIFICAMENTE DE CONTRATO BANCÁRIO, O ENTENDIMENTO É APLICÁVEL AO CASO EM ANÁLISE, QUE ENVOLVE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL CONFIRMA QUE, EM CASOS DE IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, CABE À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO ARCAR COM AS CUSTAS DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.
IV. DISPOSITIVO: 1. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 41-43).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão nos embargos de declaração não teria enfrentado a distinção entre ônus probatório e ônus financeiro e não teria apreciado o art. 95 do CPC e a

Documento eletrônico VDA59315064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:58
Código de Controle do Documento: 926fc411-9bfb-419a-ac9c-ecfb8ee75b56

jurisprudência indicada, configurando omissão e ausência de fundamentação adequada.

b) 95 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado a regra específica de adiantamento da remuneração do perito pela parte que requereu a perícia, sem fundamentação apta a derrogar o dispositivo;

c) 429, II, do Código de Processo Civil, já que a distribuição do ônus probatório quanto à autenticidade do documento não se confundiria com o ônus financeiro de custeio da prova pericial, indevidamente equiparados no acórdão; e

d) 373 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria confundido a regra geral de ônus da prova com a disciplina de custeio da perícia, criando obrigação não prevista em lei;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao impor à produtora do documento o adiantamento dos honorários periciais com base no art. 429, II, do CPC e no Tema 1.061, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que distingue ônus probatório e ônus financeiro da prova, citando como paradigma o REsp 846.529/MS.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reconhecer a violação ao art. 1.022 do CPC, anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos para suprimento da omissão. Subsidiariamente, pleiteia a reforma do acórdão recorrido, para: (i) afirmar a regência do ônus financeiro pelo art. 95 do CPC; (ii) reconhecer que o ônus probatório do art. 429, II, do CPC não desloca o dever de custeio; e (iii) atribuir à parte requerente da perícia o adiantamento dos honorários. Pede, ainda, o prequestionamento dos arts. 95, 373, 429, II, 489, §1º, IV e VI, e 1.022 do CPC.

Nas contrarrazões, a parte recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso especial ou, se conhecido, por seu desprovimento integral, para manter o

Documento eletrônico VDA59315064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:58
Código de Controle do Documento: 926fc411-9bfb-419a-ac9c-ecfb8ee75b56

acórdão que determinou à recorrente o adiantamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 429, II, do CPC e no Tema 1.061/STJ, bem como a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC. (fls. 65-68).

O recurso especial foi admitido às fls. 69-71.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos embargos à execução que determinou à parte embargada o adiantamento dos honorários periciais da perícia grafotécnica destinada à verificação da autenticidade de assinatura de outorga uxória em contrato executado.

A Corte de origem manteve a determinação de que a parte que produziu o documento arque com os honorários periciais.

I - Da alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora tenha oposto embargos de declaração, deixou de enfrentar questão que reputa essencial ao deslinde da controvérsia. Afirma que o acórdão recorrido confundiu o ônus da prova previsto no art. 429, II, do Código de Processo Civil com o ônus financeiro do adiantamento dos honorários periciais disciplinado pelo art. 95 do mesmo diploma legal, sem explicitar as razões pelas quais teria afastado a incidência desta última norma. Aduz, ainda, que o Tribunal deixou de examinar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça invocada em suas razões recursais, circunstância que configuraria violação dos mencionados artigos.

A insurgência, contudo, não procede.

Documento eletrônico VDA59315064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:58
Código de Controle do Documento: 926fc411-9bfb-419a-ac9c-ecfb8ee75b56

Na hipótese, verifica-se que o acórdão que julgou o agravo de instrumento examinou expressamente a questão relativa à responsabilidade pelo custeio da perícia grafotécnica. Consignou que, tratando-se de impugnação da autenticidade da assinatura aposta no contrato, incumbia à parte que produziu o documento comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil. Com fundamento nessa premissa, concluiu que competia à recorrente suportar os honorários periciais, invocando, inclusive, o entendimento firmado por esta Corte no Tema 1.061 dos recursos repetitivos, bem como precedentes do próprio Tribunal estadual em situações análogas. Assim, explicitou as razões jurídicas que conduziram à manutenção da decisão agravada.

Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem enfrentou especificamente a alegação de que haveria distinção entre o ônus probatório e o ônus financeiro da produção da prova pericial. Na oportunidade, registrou que a decisão embargada era inteligível e continha fundamentação suficiente, reproduzindo o trecho do acórdão em que se afirmou competir à recorrente comprovar a autenticidade do documento e, por consequência, suportar os honorários da perícia.

Desse modo, constata-se que o Tribunal de origem apreciou a tese suscitada pela recorrente e apresentou fundamentação suficiente para justificar a solução adotada. O fato de não ter acolhido a interpretação jurídica defendida pela parte, ou de não ter conferido aos dispositivos legais e aos precedentes invocados o alcance pretendido pela recorrente, não caracteriza omissão.

Em realidade, a pretensão recursal revela mero inconformismo com o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, buscando rediscutir o acerto da solução jurídica adotada, matéria que se confunde com o mérito da controvérsia e

Documento eletrônico VDA59315064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:58
Código de Controle do Documento: 926fc411-9bfb-419a-ac9c-ecfb8ee75b56

será apreciada nos tópicos próprios, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

II - Da alegada violação dos arts. 95 e 429, II, do CPC

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 95 e 429, II, do Código de Processo Civil ao atribuir-lhe o adiantamento dos honorários periciais. Afirma que a Corte estadual confundiu o ônus da prova com o ônus financeiro da produção da prova, pois, embora lhe incumbisse demonstrar a autenticidade do documento por ela produzido, nos termos do art. 429, II, do CPC, o custeio da perícia deveria observar a regra geral prevista no art. 95 do mesmo diploma, segundo a qual cabe à parte que requereu a prova antecipar os honorários do perito.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a controvérsia decorre da impugnação da autenticidade da assinatura constante do contrato que embasa a execução. Em razão dessa circunstância, o Tribunal de origem concluiu que incumbia à recorrente, por ter produzido o documento, comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deveria suportar os honorários da perícia grafotécnica necessária à demonstração da veracidade da assinatura impugnada. O acórdão ainda ressaltou que essa orientação está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no Tema Repetitivo n. 1.061.

A conclusão adotada pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Quarta Turma assentou que, nas hipóteses em que a perícia grafotécnica é indispensável para que a parte que produziu o documento cumpra o

Documento eletrônico VDA59315064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:58
Código de Controle do Documento: 926fc411-9bfb-419a-ac9c-ecfb8ee75b56

ônus probatório previsto no art. 429, II, do Código de Processo Civil, incumbe a ela suportar o custeio da prova pericial, por constituir essa hipótese exceção à disciplina geral do art. 95 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, ficou expressamente consignado que, atribuída à parte a responsabilidade de provar a autenticidade da assinatura impugnada, cabe-lhe também arcar com os custos da perícia necessária à demonstração desse fato, confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURAS EM DOCUMENTO PARTICULAR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto por requerida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, insurgindo-se contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se há violação ao art. 95, § 3º, do CPC na decisão que impõe à requerida o custeio da perícia grafotécnica destinada a comprovar a autenticidade de assinaturas em documentos por ela produzidos, requerida exclusivamente pelos autores beneficiários da justiça gratuita, bem como se é possível afastar a incidência da Súmula 83/STJ ao recurso especial interposto.
> III. Razões de decidir
> 3. O órgão julgador afirma que a controvérsia diz respeito à distribuição do ônus probatório quanto à autenticidade das assinaturas, destacando que o acórdão de origem concluiu que a perícia grafotécnica é o meio de prova mais adequado para análise das assinaturas impugnadas e que incumbe exclusivamente à requerida arcar com o custeio da prova, como consequência da regra do art. 429, II, do CPC, que excepciona a disciplina geral do art. 95 do mesmo diploma.
> 4. **O relator ressalta que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, inclusive no Tema n. 1.061, segundo a qual o ônus de provar a autenticidade de assinatura constante de documento particular é de quem o produziu, de modo que, atribuída à parte o encargo probatório, a ela também cabe suportar os custos da prova pericial necessária à demonstração da veracidade das assinaturas impugnadas.**
> IV. Dispositivo
> 5 . Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.052.217/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59315064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:58
Código de Controle do Documento: 926fc411-9bfb-419a-ac9c-ecfb8ee75b56

Vê-se, pois, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra respaldo na orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no Tema n. 1.061 dos recursos repetitivos, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

Assim, não se conhece da alegada violação.

III - Da alegada violação do art. 373, do CPC

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido também violou o art. 373 do Código de Processo Civil, ao atribuir-lhe o adiantamento dos honorários periciais em razão do ônus de comprovar a autenticidade do documento por ela produzido. Afirma que houve indevida confusão entre a distribuição do ônus da prova e a responsabilidade pelo custeio da prova técnica, sustentando que a disciplina do art. 373 do Código de Processo Civil não autoriza a transferência do ônus financeiro da perícia.

A irresignação, contudo, não comporta conhecimento.

Isso porque a recorrente limitou-se a indicar, de forma genérica, a violação do art. 373 do Código de Processo Civil, sem demonstrar, de maneira específica, qual de seus dispositivos teria sido contrariada, tampouco de que forma o acórdão recorrido teria afrontado a disciplina legal da distribuição do ônus da prova. As razões recursais desenvolvem argumentação voltada essencialmente à interpretação dos arts. 95 e 429, II, do Código de Processo Civil, sem estabelecer fundamentação autônoma apta a evidenciar ofensa ao art. 373 do mesmo diploma.

Nessas circunstâncias, a deficiência na fundamentação recursal impede a exata compreensão da controvérsia devolvida a esta Corte, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Documento eletrônico VDA59315064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:58
Código de Controle do Documento: 926fc411-9bfb-419a-ac9c-ecfb8ee75b56

IV - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta a existência de dissídio jurisprudencial, afirmando que o acórdão recorrido divergiu da orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que o ônus probatório não se confunde com o ônus financeiro da prova pericial, razão pela qual o adiantamento dos honorários do perito deveria observar a disciplina do art. 95 do Código de Processo Civil, independentemente da distribuição do ônus da prova.

O dissídio jurisprudencial, contudo, não comporta conhecimento.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a configuração da divergência exige a demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados e da adoção de soluções jurídicas distintas para situações substancialmente idênticas, mediante a realização do indispensável cotejo analítico.

Na hipótese, os paradigmas invocados pela recorrente não guardam identidade fática com o caso dos autos. Isso porque os precedentes citados tratam de controvérsias diversas, relacionadas à distinção genérica entre o ônus da prova e o ônus financeiro da produção da prova pericial, sem envolver, especificamente, hipótese de impugnação da autenticidade de assinatura em documento particular submetida à disciplina do art. 429, II, do Código de Processo Civil e à orientação firmada por esta Corte no Tema n. 1.061 dos recursos repetitivos.

De todo modo, ainda que superado esse óbice, o recurso especial igualmente não mereceria conhecimento. Isso porque o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas hipóteses em que a perícia grafotécnica se destina à comprovação da autenticidade de assinatura impugnada, incumbe à parte que produziu o documento, além do ônus probatório previsto no art. 429, II, do Código

Documento eletrônico VDA59315064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:58
Código de Controle do Documento: 926fc411-9bfb-419a-ac9c-ecfb8ee75b56

de Processo Civil, suportar os custos da prova pericial necessária ao cumprimento desse encargo, constituindo tal hipótese exceção à regra geral do art. 95 do mesmo diploma legal.

Incide, assim, o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

Dessa forma, o dissídio jurisprudencial não comporta conhecimento.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59315064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:58
Código de Controle do Documento: 926fc411-9bfb-419a-ac9c-ecfb8ee75b56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.267.838 / RS

Número Registro: 2026/0129233-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50040586320238210011 52199123020258217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO	: LUCAS TASSINARI - RS094512
RECORRIDO	: JOSIANE PROLA
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO SCHNEIDER - MT008117O
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:30
Código de Controle do Documento: 074d01fc-50cf-49d3-b650-770e0c9014e1